



PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

Estado do Paraná

LEI N.º 1245

De 09 de AGOSTO de 19 88

Altera os termos do artigo 140, da Lei nº 051, de 29 de dezembro de 1972, Estatuto dos Funcionários do Município, dando outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam alterados os termos do art. 140, da Lei nº 051, de 29 de dezembro de 1972 - Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Umuarama, bem como ficam acrescentados os artigos 141 a 147, na forma como abaixo se apresentam:

" Art. 140 - O funcionário efetivo será aposentado a pedido:

I - com provento correspondente ao vencimento ou remuneração integral do cargo efetivo;

II - se houver exercido, por um período não inferior a cinco anos, ininterruptos ou não, um ou mais cargos em comissão ou funções gratificadas, com as vantagens do cargo em comissão ou função gratificada do valor mais elevado, desde que esse cargo ou função tenha sido exercido por um mínimo de doze meses.

§ 1º - A aplicação do estabelecido em qualquer dos incisos deste artigo exclui as vantagens instituídas nos demais incisos.

§ 2º - No caso de funcionário que, para o exercício de cargo em comissão, tiver optado pelo vencimento do cargo efetivo acrescido da gratificação prevista no art. 159, enten

de-se por vantagem do cargo em comissão, para os efeitos deste artigo, a percepção dessa gratificação.

§ 3º. Se, nas condições dos incisos I e II, deste artigo, o cargo em comissão exercido não se conformar à simbologia estabelecida para os cargos em comissão do Poder Executivo, poderá o funcionário aposentar-se com as vantagens do de maior símbolo. Nas mesmas condições, igual benefício será assegurado pelo exercício de cargo diretivo de órgãos da administração indireta do Município.

Art. 141 - O funcionário aposentado compulsoriamente por implemento de idade terá proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 142 - Concorrendo as condições previstas para a aposentadoria a pedido, ao funcionário aposentado por invalidez ou compulsoriamente, serão aplicadas as disposições do art. 140.

Art. 143 - Os proventos de inatividade serão revistos sempre que houver alteração de vencimento, vantagens, bem como modificações na estrutura dos cargos efetivos do pessoal ativo, de categoria equivalente e nas mesmas condições.

Parágrafo Único. Os reajustamentos de que trata este artigo, resguardam, "ex-officio", ao funcionário inativo a melhor retribuição decorrente das hipóteses previstas no art. 140, independentemente de opção manifestada no ato da aposentadoria.

Art. 144 - Ressalvado o disposto neste Capítulo, em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade.

Art. 145 - A aposentadoria produzirá efeito a partir da publicação do respectivo decreto no órgão oficial.

CAPÍTULO IV

Da Disponibilidade

Art. 146 - Disponibilidade é o afastamento do funcionário efetivo em virtude da extinção do cargo, ou da declaração de sua desnecessidade.

Art. 147 - O funcionário ficará em disponibilidade remunerada:

- I - quando, dispondo de estabilidade no serviço, houver sido extinto o cargo de que

II - quando, tendo sido reintegrado, não for possível, na forma deste Estatuto, sua recondução no cargo de que era detentor.

§ 1º - O funcionário em disponibilidade será obrigatoriamente aproveitado na primeira vaga que ocorrer, que não se destine a promoção por antiguidade, atendidas as condições de habilitação profissional e equivalência de vencimentos ou remuneração.

§ 2º - Restabelecido o cargo, ainda que modificada a sua denominação, será obrigatoriamente aproveitado nele, se já não o tiver sido em outro, o funcionário posto em disponibilidade quando de sua extinção.

§ 3º - A disponibilidade no cargo efetivo não exclui a nomeação para o cargo em comissão, com direito a opção.

§ 4º - Enquanto não vagar cargo nas condições previstas para o aproveitamento do funcionário em disponibilidade, nem se verificar a hipótese a que alude o parágrafo anterior, poderá o Chefe do Poder Executivo atribuir-lhe, em caráter temporário, funções compatíveis com o cargo que ocupava.

§ 5º - O funcionário colocado em disponibilidade poderá ser aposentado, a pedido."

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL, aos 09 de agosto de 1988.


ANTONIO ROMERO FILHO

Prefeito Municipal

Ref. Projeto de Lei nº 058/88.

Autor: Executivo Municipal.

jas.

PUBLICADO NO JORNAL
UMUARAMA ILUSTRADO
n.º 2563 - de 18/08/88
Genio
DE SERVIÇOS GERAIS